

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na contratação direta da empresa "KM Empreendimentos LTDA", para aquisição de 03 unidades móveis de saúde - Inexigibilidade nº 038/2006 (fls. 2.476 a 2.655), ferindo os Princípios da Isonomia e da competitividade consignados nos arts. 5º e 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição da República e os arts. 2º, 3º e 25, inciso II, e o § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como não houve a devida justificativa de preço do contrato, violando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que houve indevido pagamento antecipado das 03 unidades móveis de saúde adquiridos à "KM Empreendimentos Ltda.", contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64;

CONSIDERANDO que houve o pagamento indevido por móveis e equipamentos para escritório à empresa "Litoral Comércio e Serviços Ltda.", pois não restou comprovado que os produtos ingressaram no patrimônio público, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e os Princípios da Administração Pública – art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição da República, bem como configura grave lesão aos cofres municipais, no montante de R\$ 143.135,00;

CONSIDERANDO que as graves irregularidades supramencionadas, além de afrontarem a lei de licitações e princípios constitucionais da administração pública, configuram atos de improbidade administrativa, causadores de grave lesão ao erário municipal – art. 10, *caput*, e incisos VIII e XI, e art. 11, *caput*, e incisos I, IV e V, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, apesar dos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, incisos II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando:

Marco Antônio de Araújo Silva
João Carneiro da Cunha
Anderson Guedes Pessoa
Vulpian Novais Maia Filho

Deixar de considerar as determinações e recomendações sugeridas no corpo do RA, uma vez que já transcorreram mais de treze anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326801-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: LEANDRO CARNEIRO MATOS; MARIA DAS MERCÊS COSTA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/2024

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326801-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, achado que motiva a ilegalidade das contratações do Anexo II do relatório de auditoria e a aplicação de multa à responsável, no caso, diante do número de contratados, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento,

1. Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I;
2. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II;
3. **Aplicar**, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sr^a. **Maria das Mercês Costa (Diretora Presidente)**, multa no valor de R\$ 5.195,33 correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br);
4. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à atual gestão da Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-la, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar, no prazo de 90 dias, levantamento das necessidades de pessoal da Autarquia, com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADAUTO GUEDES NETO	936.340.724-15	PROFESSOR DOUTOR	01/08/2022	31/12/2022
MARCELA VIANNA CABRAL PAIVA	060.945.754-31	PROFESSOR DOUTOR	01/02/2022	30/06/2022
ALINE DANIELA ALVES VIEGAS VELOSO	048.854.784-99	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
BRENDHEL HENRIQUE ALBUQUERQUE CHAVES	097.400.224-05	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
DEISYANE NAIADY OLIVEIRA DE FARIAS	056.147.294-70	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
JADILSON NASCIMENTO DE LIMA	091.838.564-47	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
JOSE AUGUSTO VIEIRA DE SIQUEIRA	089.069.864-32	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
JULIANO ACIOLE SILVA	079.280.224-19	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
LETYCIA MARIA SANTANA PINHEIRO	105.153.884-08	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
MARCO CESAR SIQUEIRA GOUVEIA	009.233.834-84	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
NATHALIA DA SILVA SANTOS SIMPLICIO	087.673.504-96	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/08/2022	31/12/2022
ROXANE ELAINE DE FREITAS GOMES	059.919.624-64	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
RUBILENE DE OLIVEIRA XAVIER ALVES	688.667.124-34	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/08/2022	31/12/2022
SABRINA DA COSTA MACEDO	053.817.744-60	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022
SABRINA DE MORAIS TIBURCIO LIMA	070.989.234-94	PROFESSOR ESPECIALISTA	01/02/2022	30/06/2022